



PROCESSO Nº 2699462021-2 - e-processo nº 2021.000319046-8

ACÓRDÃO Nº 490/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COMERCIAL MENDONÇA LTDA - EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, uma vez que o argumento levantado como omissio não fora objeto de recurso voluntário ou mesmo de impugnação. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovitamento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 315/2024 que julgou parcialmente procedente o do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2699462021-2 - e-processo nº 2021.000319046-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COMERCIAL MENDONÇA LTDA - EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, uma vez que o argumento levantado como omissis não fora objeto de recurso voluntário ou mesmo de impugnação. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, por meio do qual consta a seguinte acusação:

0537- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços

Pelo fato, incursa a epigrafada nos seguintes artigos:



Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade proposta
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência do fato acima, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário inicialmente identificado no valor total de R\$ 95.169,11 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 63.446,04 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 31.723,07 (trinta e um mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos) a título de multa por reincidência, equivalente à 50% (cinquenta por cento) da multa original, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada pessoalmente, via DT-e, conforme comprovante de Cientificação 0088816332021, recepcionado em 29/12/2021, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 27/01/2022.

Após análise da peça impugnatória, a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, através do julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, determinou a realização de diligência fiscal a fim de que fosse verificada a limitação da multa nos termos da Lei nº 10.977/17, que lhe atribuiu o mínimo de 10 UFR-PB e máximo de 400 UFR-PB por documento fiscal.

Isto posto, fora lavrado Termo Complementar de Infração, em observância à prescrição evidenciada pelo julgador monocrático, no qual assentou-se crédito tributário no montante de R\$ 272.536,71 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), mantando a indicação dos dispositivos legais infringidos, porém observando a redação dada pela Lei nº 10.977/17

Após regularmente intimado da decisão monocrática em 28/08/2023 a autuada interpôs, tempestivamente, em 22 de setembro de 2023, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando, porém, o efeito confiscatório da multa aplicada.

Foram, então os autos remetidos à 343ª sessão de julgamento da Segunda Câmara deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ocasião em que fora lavrado o



Acórdão 315/2024, que julgou parcialmente procedente o do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP e cuja ementa se apresenta:

Processo nº 2699462021-2
e-processo nº 2021.000319046-8
RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente: COMERCIAL MENDONÇA LTDA – EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO
CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.
TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA
Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTRO DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 81-A DA LEI Nº 6.379/96, ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 12.788/23.

- Constatado nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, inclusive com a nova redação que lhe fora atribuída pela Lei nº 12.788/23.

- Redução do crédito tributário em razão da nova redação da Lei nº 6.379/96 e com fundamento no art. 106, II, “c” do CTN, havendo de ser aplicada sanção mais benéfica

Após regularmente cientificada da decisão colegiada em 15/08/2024, via DT-e, a atuada interpôs, em 20/08/2024 Embargos de Declaração por meio do qual assenta:

- Que a r. decisão foi omissa pois não considerou que as NF-e nº 10974, 11303 e 11304, datadas de 30/07/2017 e 11/09/2017, nos valores de R\$ 30,00, R\$ 11,14 e R\$ 11,14, respectivamente, referem a Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de devolução de mercadorias emitidas pela empresa acusada que foram posteriormente canceladas, e não Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias.



Declarados conclusos, foram os autos novamente remetidos ao e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, redistribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de Embargos de Declaração apresentados face o Acórdão 315/2024, que julgou parcialmente procedente o do Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00002867/2021-70, notadamente entendendo pela redução do crédito tributário em razão da nova redação da Lei nº 6.379/96 e com fundamento no art. 106, II, “c” do CTN, havendo de ser aplicada sanção mais benéfica, notadamente por ter havido a redução dos parâmetros da multa para 5% (cinco por cento) do documento fiscal não lançado, limitada a multa ao parâmetro máximo de 400 UFR-PB pela Lei nº 12.788/23.

Em sede de Embargos de Declaração, a autuada, ora embargante, em síntese argumenta que a r. decisão foi omissa pois não considerou que as NF-e nº 10974, 11033 e 11304, datadas de 30/07/2017 e 11/09/2017, nos valores de R\$ 30,00, R\$ 11,14 e R\$ 11,14, respectivamente, referem a Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de devolução de mercadorias emitidas pela empresa acusada que foram posteriormente canceladas, e não Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias.

Ocorre, com a devida vênia, que não merece razão a alegação da ora Embargante. Após reanálise do Recurso Voluntário apresentado, apesar de apontar diversas NFes que entendeu ser abusiva a multa então aplicada, a autuada, então recorrente, não trouxe aos autos o argumento de que as NF-e nº 10974, 1103 e 11304 referem-se a devolução de mercadorias e tenham sido canceladas.

O mesmo ocorre com a impugnação, de fls. 28-37 dos autos. Nesta, tampouco se verifica o supracitado argumento.

Com efeito, não caberia, neste momento processual, que se ater à análise de novos argumentos, eis que, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos



existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.

Logo, não haveria de, neste momento processual, se inovar à análise de novos argumentos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 315/2024 que julgou parcialmente procedente o do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002867/2021-70, lavrado em 27 de dezembro de 2021 contra a empresa COMERCIAL MENDONÇA LTDA-EPP, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar;

Segunda Câmara sessão realizada por videoconferência em 18 de setembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator